



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9369

06 de abril de 2026, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.0007 - Vista 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600728-08.2024.6.11.0043 - Vista4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-28.2024.6.11.0039 - Vista5
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-54.2025.6.11.0043.....7
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-26.2024.6.11.00109
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-17.2026.6.11.0021 10
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-74.2024.6.11.0031 12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600036-70.2026.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-61.2024.6.11.0048 14
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0601056-40.2024.6.11.0009 15
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600401-65.2024.6.11.0010 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.0007 - Vista



Pedido de Vista em 23.03.2026 - Doutor Jean Bezerra e Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO - OAB/MS25782

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRENTE: EDER DE MORAES DIAS

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRIDO: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade dos elementos decorrentes da busca e apreensão (Recorrente)

VOTO: *Rejeitou a preliminar*

Resultado: por maioria de votos com o relator para a rejeitar a preliminar

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - **divergente**

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **acompanhou o relator**

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - **acompanhou o relator**

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - **acompanhou o relator**

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - **acompanhou o relator**

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **acompanhou a divergência**

Preliminar: Falta de fundamentação da sentença. Dever de efetivo contraditório (recorrente)

VOTO: *Rejeitou a preliminar por se confundir com o mérito da demanda.*

Resultado: por unanimidade com o relator para a rejeitar a preliminar



- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator
2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator
4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator
5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

VOTO: *Acolheu a preliminar, a fim anular a sentença, converter o feito em diligência para determinar que no prazo de até 60 (sessenta) dias o Magistrado de primeiro grau ouça formalmente ambos os Recorrentes e as duas testemunhas supracitadas, pois só assim estará efetivamente instruído o processo.*

-
- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra - **VISTA**
2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda
4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda
5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

Mérito:

-
- 1º Vogal** - Dr. Jean Bezerra
2º Vogal - Desembargador Marcos Machado
3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques
4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão
5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS contra a sentença proferida pelo r. Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino-MT, que decidiu pela total procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

“RECONHECER a prática de abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS.

Em consequência, CASSAR O DIPLOMA de Vereadora de MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI, referente ao pleito de 2024.

DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

CONDENAR os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa, a qual fixo no patamar máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a excepcional gravidade e a sistematicidade das condutas.”

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso em análise, sustentam os Recorrentes que existem nulidades processuais que comprometem o regular andamento dos autos. Afirmam, ainda, que inexistem provas que pudessem resultar na condenação.

Pugnam para que sejam declarados nulos os elementos de prova provenientes da busca e apreensão n.

0600457-10.2024.6.11.0007 ou a suspensão deste processo até que sejam julgados todos os incidentes que questionam a legalidade da medida cautelar mencionada. Buscam também pela declaração da nulidade da r. sentença em virtude de suposto cerceamento de defesa durante a instrução probatória. Pleiteiam a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, seja julgada reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos ação inicial.



As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovemento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer pelo não provimento recursal.

É o relatório.



Pedido de Vista em 26.03.2026 - Doutor Luis Otávio Marques

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEANDRO CARLOS DAMIANI

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRENTE: CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *Provimento ao recurso para afastar a devolução do valor, mantendo aprovadas as contas*

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - aguarda

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - **VISTA**

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LEANDRO CARLOS DAMIANI PREFEITO e CLAUDIA PEREIRA BRAGA, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita no município de Sorriso nas eleições de 2024.

Inconformados com a r. sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas, mas com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em síntese, os recorrentes alegam que inexistiu destinação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e nem repasse a candidatos ou partidos estranhos à coligação.

Pugnam pelo afastamento da ordem de pagamento, com a manutenção da aprovação das contas.

Contrarrrazões apresentadas pelo desprovimento.

O parecer do Ministério Público é no mesmo sentido.

É o relatório.



Pedido de Vista em 26.03.2026 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120/O-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CUIABÁ - MT

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade recursal (recorrido)

VOTO: Não conheceu do recurso

1º Vogal - Dr. Pécio Landim - aguarda

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes - **VISTA**

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra - aguarda

4º Vogal - Desembargador Lício Modesto - aguarda

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Dr. Pécio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lício Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, candidato ao cargo de prefeito, nas eleições municipais 2024, no município de Cuiabá/MT.

O recurso foi interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente esta Representação e condenou o representado, ora recorrente, pela prática de conduta vedada, capitulada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento da decisão liminar (ID

18863405).

O recorrente alega que a sentença incorreu em equívoco ao acolher a tese de promoção pessoal, diante da divulgação das atividades do Representado José Eduardo Botelho como parlamentar e Presidente do Legislativo Estadual, no site oficial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que era candidato a prefeito de Cuiabá/MT. Pede o provimento do recurso para que a representação seja julgada totalmente improcedente, com a revogação da multa aplicada.

O partido recorrido, em contrarrazões (ID 18863536), apontou preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, requereu seu desprovimento.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou preliminarmente pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade. No mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18868777).

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-54.2025.6.11.0043



PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pérsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19020695) interposto pelo Diretório Estadual do Podemos -PODE de Mato Grosso, sucessor do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 19020690) que, nos autos do procedimento autuado como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às contas do Diretório Municipal do PHS de Sorriso, relativas ao pleito de 2012, rejeitou a prejudicial de prescrição e indeferiu a inicial.

A sentença de primeira instância rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e, em seguida, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado fundamentou que o partido não regularizou a ausência de prestação de contas das Eleições de 2012 por meio do sistema oficial SPCE-Web, mesmo após devidamente intimado para emendar a inicial.

Em razões recursais, os recorrentes insurgem-se contra a premissa de imprescritibilidade, defendendo que o dever de prestar contas não possui caráter eterno.

Argumentam que a manutenção perene de restrições por fatos ocorridos em 2012 configura sanção perpétua, vedada pela Constituição Federal. Sustentam que a inércia do Judiciário em promover a fiscalização no prazo quinquenal deve beneficiar o jurisdicionado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Ao final, requerem *"seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e, por interpretação conforme a Constituição empregada ao art. 25, p. Único, da Lei n.º 9.504/1997, na forma requerida à exordial (parágrafo 17, ID 124602246), declarar prescrita a obrigação de prestar contas no caso concreto."*

Em juízo de retratação, o d. magistrado determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 19020697).

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (ID 19020699), pugnou pelo desprovimento do recurso,

salientando que a prescrição de cinco anos para julgamento tem como marco inicial a data da apresentação das contas, fato não ocorrido no presente caso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 19021314), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral. Sustenta o órgão ministerial que a falta de documentos impediu o exercício da jurisdição. O parecer ministerial aponta que o partido não logrou êxito em demonstrar a legalidade da sua inércia documental, restando correta a extinção procedimental operada pela instância de origem. Requer, assim, a manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.





PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADRIANA ZENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADRIANA ZENI DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Rondonópolis/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 0,45 ao partido político e de R\$ 1.128,94 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades apontadas nos itens 3.4, 3.6 e 8.1 do Parecer Técnico Conclusivo.

A desaprovação foi fundamentada na persistência de irregularidades consideradas graves, notadamente: (i) omissão de despesa de material gráfico no valor de R\$ 1.090,00 e despesa com Facebook (R\$ 38,00), não registradas no SPCE; e (ii) ausência de recolhimento de sobras de campanha (R\$ 0,94 de FEFC e R\$ 0,45 de outros recursos) e outras irregularidades como a realização de despesas com combustíveis sem o registro de locação ou cessões de veículos e a contratação de militante na função de motorista sem comprovação da execução do serviço, que correspondem a 27,49% (R\$ 10.059,08) do total das despesas, percentual considerado suficiente para comprometer a confiabilidade das contas.

Opostos embargos de declaração, limitado a discussão sobre a omissão de despesa com material gráfico, foram rejeitados, consignando-se que a ausência de lançamento da despesa no SPCE configura omissão relevante, ainda que existente a nota fiscal.

No recurso, a candidata sustenta, em síntese: (a) que a despesa com material gráfico estaria comprovada, tratando-se de irregularidade meramente formal; (b) que a despesa com Facebook não poderia ser exigida por ausência de emissão de nota fiscal à época; e (c) que os valores relativos às sobras de campanha seriam ínfimos, devendo incidir os princípios da razoabilidade e da insignificância.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se igualmente pelo não provimento, destacando que a omissão de despesas caracteriza irregularidade material sujeita a recolhimento ao erário e que o percentual global das falhas (27,49%) afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-17.2026.6.11.0021



PROCEDÊNCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - EXPEDIÇÃO - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE SITUAÇÃO ELEITORAL - POSSE EM CARGO PÚBLICO - QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

RECORRENTE: MARCIO SECCO

ADVOGADO: BRUNO SERAFIM DOS SANTOS - OAB/SP484658

ADVOGADO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - OAB/SP278267

ADVOGADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - OAB/RJ160302

ADVOGADA: AMARILIS BRITO COSTA - OAB/SP379520

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante de sua manifesta intempestividade. Subsidiariamente, caso superada a preliminar, manifesta-se, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade recursal (PRE)

1º Vogal - Dr. Pécio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Dr. Pécio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO SECCO contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que julgou improcedente o pedido de expedição de certidão circunstanciada de situação eleitoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o recorrente formulou pedido de expedição de certidão circunstanciada, alegando que o documento lhe seria necessário para viabilizar sua posse no cargo de Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Tapurah/MT. Sustentou que, embora conste como não quite com a Justiça Eleitoral, em razão do julgamento de suas contas de campanha das Eleições 2024 como não prestadas (Processo nº 0600570-19.2024.6.11.0021), tal restrição não poderia obstar o exercício de direitos civis, notadamente a investidura em cargo público, sendo possível a emissão de certidão circunstanciada com caráter meramente declaratório.

O Juízo de primeiro grau, em decisão liminar, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de ausência de probabilidade do direito e risco de irreversibilidade dos efeitos. Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo indeferimento do pleito, foi prolatada sentença de improcedência, sob o entendimento de que a expedição da certidão pretendida teria o efeito prático de

contornar os efeitos de decisão transitada em julgado que julgou as contas como não prestadas, não sendo admissível a mitigação da restrição enquanto não promovida a regularização da omissão.



Inconformado, o requerente interpôs o presente Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese: (i) que não pretende obter certidão de quitação eleitoral nem afastar os efeitos do julgamento das contas; (ii) que a certidão circunstanciada possui natureza meramente declaratória, podendo consignar expressamente a existência da pendência relativa à prestação de contas; (iii) que a negativa de expedição do documento viola o direito fundamental à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal); e (iv) que a restrição decorrente da ausência de quitação eleitoral possui natureza estritamente eleitoral, não podendo impedir o exercício de direitos civis, como a posse em cargo público. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória recursal, para imediata expedição da certidão circunstanciada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso, entendendo ser juridicamente possível a expedição de certidão circunstanciada, com ressalva expressa da pendência decorrente da prestação de contas, para fins de exercício de direitos civis.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-74.2024.6.11.0031



PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS REZENDE

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRENTE: NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Santos Rezende e Nilva Rosa Rodrigues Pereira dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita do Município de Ribeirão Cascalheira/MT nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT (ID 18946080), que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na decisão recorrida, o juízo de origem identificou irregularidades na prestação de contas, consistentes na ausência de extratos bancários definitivos, na falta de comprovação de receitas estimáveis (R\$ 17.100,00) e de despesas de campanha (R\$ 2.000,00), no recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 499,45) e no atraso na abertura das contas bancárias. Diante dessas falhas, julgou desaprovadas as contas, com determinação de recolhimento de R\$ 499,45 ao Tesouro Nacional.

Em razões recursais (ID 18946086), os recorrentes sustentam, em síntese, que as falhas apontadas foram corrigidas com a apresentação de documentos e retificações. Afirmam que as receitas estimáveis e as despesas foram comprovadas, que os gastos com rede social podem ser demonstrados por comprovantes bancários, que o atraso na abertura da conta da vice-prefeita ocorreu por problemas no banco e que o valor de R\$ 499,45 não configura fonte vedada, pois não houve pagamento.

Ao final, requerem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a devolução ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18948698), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600036-70.2026.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: EXPEDITO CARNEIRO DE MENDONCA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: RENATO FARAC GALATA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido da Causa Operária – PCO/MT, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 19021160).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 19023039).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-61.2024.6.11.0048



PROCEDÊNCIA: Jurueña - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSIANI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON MONTEIRO TAVARES - OAB/MT19736-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de preclusão para juntada de novos documentos. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18952008) interposto por JOSIANI GOMES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Jurueña/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 048ª Zona Eleitoral que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha, determinando, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.223,73, relativo à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A desaprovação fundamentou-se na ausência de documentação idônea que comprovasse o pagamento de despesas com militância eleitoral, especificamente pela falta de autorização para o depósito em conta de titularidade diversa da do prestador de serviço, Sr. Joaquim Ferreira de Oliveira.

Em suas razões recursais, a candidata busca a reforma do julgado, sustentando que colacionou o contrato de prestação de serviços, os comprovantes de depósito e nota explicativa da contadora, os quais demonstrariam a efetiva realização do serviço. Aduz que a ausência de formalização da autorização de pagamento a terceiro não deve, por si só, macular a higidez das contas.

Requer ao final, o provimento do recurso para aprovar suas contas de campanha, bem como, o afastamento da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18956586, manifestou-se preliminarmente pelo reconhecimento da preclusão quanto aos documentos novos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0601056-40.2024.6.11.0009



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ADELINO FRANCISCO LOPO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - OAB/GO26534-A

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT28022-B

INTERESSADO: LUCIANO NAPOLIS COSTA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - OAB/GO26534-A

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT28022-B

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PONTAL DO ARAGUAIA, O PROGRESSO CONTINUA - PONTAL DO ARAGUAIA - MT

EMBARGADA: COLIGAÇÃO COMPROMISSO E CORAGEM PARA MUDAR - PONTAL DO ARAGUAIA - MT

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADO: EDIMILSON DE AGUIAR OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos de declaração (ID 19011762) opostos por ADELINO FRANCISCO LOPO em face do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 19009937), que, à unanimidade, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelas partes, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação Especial por conduta vedada ao agente público.

O acórdão embargado confirmou a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com base no artigo 73, inciso I, e §4º da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de conduta vedada consistente no uso de bem público para gravação de vídeo com conotação eleitoral nas dependências da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Município de Pontal do Araguaia/MT durante o período das Eleições Municipais de 2024.

Em suas razões recursais, o embargante, Adelino Francisco Lopo, sustenta a existência de supostas omissões, contradições e erro de premissa fática no acórdão embargado.

Primeiramente, alega omissão relevante quanto à distinção entre "mera captação de imagens" e "uso promocional" e a subsunção da conduta ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Aduz que o acórdão não explicitou o caminho lógico-fático completo que tornaria inequívoca a tipificação da conduta, especialmente diante de sua tese recursal de que a infração não se configuraria sem a demonstração de fruição efetiva do bem público em prol da candidatura.



Em segundo lugar, aponta uma contradição na premissa relativa à "formalização de solicitação" para acesso à ETA e na delimitação do "núcleo da condenação". O embargante argumenta que a afirmação do acórdão de que "não há nos autos qualquer prova de que o candidato tenha formalizado tal solicitação" cria uma obscuridade, deslocando o debate para a regularidade administrativa do acesso, quando o núcleo da condenação seria o "uso promocional" do bem público. Questiona se a ausência de formalização é fundamento autônomo para a tipificação ou apenas um argumento acessório, comprometendo a inteligibilidade do julgado.

Em terceiro lugar, o embargante aduz omissão quanto ao exame específico dos elementos probatórios apresentados em grau recursal e sua relevância à luz dos próprios critérios mencionados no acórdão. Alega que o recurso eleitoral estruturou sua tese sobre critérios jurisprudenciais como a ausência de interrupção do serviço, inexistência de exclusividade de acesso e restrição à captação de imagens sem encenação, e que o acórdão não teria esclarecido como apreciou esses elementos probatórios, limitando-se a uma conclusão genérica de irrelevância.

Alegou, por fim, a ocorrência de erro de premissa fática quanto ao suposto acesso privilegiado à Estação de Tratamento de Água. Sustenta que o acórdão se equivocou ao exigir prova de formalização de acesso por terceiros, argumentando que a ausência de tais pedidos não comprova privilégio, mas apenas a inexistência de solicitações, o que configuraria indevida inversão do ônus da prova e exigência de prova de fato negativo.

Diante das supostas falhas, o embargante requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para suprir as omissões e aclarar as contradições/obscuridades, com pronunciamento expresso sobre os pontos levantados. Requer ainda o registro expresso do prequestionamento dos dispositivos indicados, notadamente o artigo 73, inciso I e §4º da Lei nº 9.504/97, em relação à distinção entre mera captação de imagens e uso efetivo do aparato estatal em benefício de candidatura.

Subsidiariamente, postula a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, caso o saneamento dos vícios revele premissas incompatíveis com a conclusão adotada.

A tempestividade dos embargos de declaração foi devidamente certificada nos autos (ID 19013114).

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, e considerando que as alegações do embargante representam mera tentativa de rediscussão do mérito da causa (ID 19024237).

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600401-65.2024.6.11.0010



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 19023198) opostos por WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO, em face do v. Acórdão nº 32450 (ID19020839), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo a desaprovação das contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024, bem como, a devolução do valor de R\$ 3.780,00 ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS, DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha (Eleições 2024) e determinou o recolhimento de R\$ 3.780,00 ao Tesouro Nacional. O recorrente alega cerceamento de defesa e requer a aprovação das contas com ressalvas, excluindo a sanção pecuniária. 2. Fato relevante. A fiscalização identificou três irregularidades graves: (i) omissão de despesas (R\$ 3.780,00) detectadas via notas fiscais eletrônicas; (ii) dívida de campanha (R\$ 51.153,00) sem a devida assunção formal pelo partido; e (iii) falta de comprovação material da prestação de serviços de coordenação de militância (R\$ 22.000,00). O total das falhas corresponde a 89% dos recursos manejados na campanha. 3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau desaprovou as contas, fundamentando que a omissão de gastos configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica) e que a ausência de documentos de assunção de dívida e de comprovação de serviços compromete a transparência do balanço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de gastos comprovada por notas fiscais, a ausência de documentos indispensáveis para a assunção de dívida partidária e a falta de detalhamento de serviços com pessoal constituem falhas graves que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação e a devolução de valores ao erário. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa quando o pedido de dilação de prazo é genérico e o candidato já detinha conhecimento prévio dos elementos necessários para o registro das despesas. 6. A omissão de gasto demonstrada por nota fiscal de fornecedor sem o registro do correspondente pagamento consolida-se como recebimento de recurso de fonte vedada (doação de pessoa jurídica), o que impõe a devolução do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 7. A dívida de campanha não quitada e não formalmente assumida pelo partido político constitui irregularidade grave, pois impede que a Justiça Eleitoral verifique a origem lícita dos recursos



a serem utilizados na quitação futura. 8. A comprovação de despesas com pessoal exige o detalhamento integral das atividades, locais de trabalho e horas trabalhadas (Art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não sendo suficiente para afastar a irregularidade a mera alegação de "popularidade" dos contratados. 9. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superam o limite jurisprudencial de 10% do total de recursos movimentados, atingindo, no caso concreto, o patamar de 89%. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. A emissão de nota fiscal por pessoa jurídica sem registro de pagamento caracteriza recebimento de recursos de fonte vedada, impondo a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 2. A ausência de comprovação detalhada da prestação de serviços com pessoal compromete a transparência das contas e configura irregularidade insanável. 3. Irregularidades que superem o limite de 10% do total de recursos movimentados impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, I, § 4º, 33, §§ 2º e 3º, 35, § 12, 53, I, "g", 60 e 79, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 060118843, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 03.02.2022; TRE-MT, RE nº 60053155/MT, Rel. Des. Raphael De Freitas Arantes, j. 15.09.2025."

Em razões recursais, alega o embargante, que o v. *decisum* padece de omissão relevante ao manter a desaprovação de suas contas e a determinação de recolhimento de R\$ 3.780,00. Sustenta que esta Corte deixou de apreciar elementos probatórios fundamentais amparados pela legislação eleitoral, especificamente no que tange à validade dos meios subsidiários de prova de despesas.

Dessa forma, alega o embargante que houve omissão quanto à aplicação do Art. 60, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que admite o comprovante bancário de pagamento como meio idôneo de comprovação de gastos. Argumenta que a apresentação do extrato bancário da transação evidencia a efetiva saída de recursos da conta de campanha, o que deveria afastar a pecha de "fonte vedada" e a consequente sanção de recolhimento.

Descreve que o acórdão, ao exigir exclusivamente a nota fiscal idônea, ignorou o argumento de que a legislação eleitoral faculta outros meios de prova para evitar o enriquecimento indevido do erário. Requer, portanto, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que seja sanada a omissão apontada e afastada a condenação pecuniária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos (ID 19024239).

É o Relatório.